

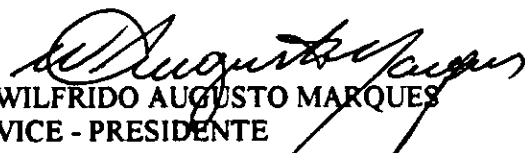
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
RECURSO Nº. : 84.320
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : LUIZ ALONSO CUNHA PAZ
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

IRPF - CÉDULA H - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - Não comprovada a aquisição do bem, nos termos
do Decreto-lei nr. 2303/86, incabível se torna o enquadramento do
patrimônio a descoberto, apurado no exercício de 1987, na
tributação favorecida ali prevista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUIZ ALONSO CUNHA PAZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir
da exigência a incidência da TRD em período anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e
voto, que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE - PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES,
HENRIQUE ORLANDO e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento).
Ausentes os Conselheiros JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772
RECURSO Nº. : 84.320
RECORRENTE : LUIZ ALONSO CUNHA PAZ.

RELATÓRIO

LUIZ ALONSO CUNHA PAZ, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR que indeferindo sua impugnação, manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 11.

Iniciou-se o procedimento em decorrência da ação fiscal levada a efeito pelo contribuinte, concluindo a fiscalização por detectar acréscimo patrimonial a descoberto no valor de cz\$ 175.487,00, demonstrado na análise de Evolução Patrimonial de fls. 09, proveniente da aquisição do lote urbano nr. 01, quadra 39, com 450 m2, localizado em Foz do Iguaçu, PR. Com base nesse acréscimo do patrimônio, calculou-se o imposto suplementar equivalente a 236,52 UFIR, multa e juros de mora, espelhados na minuta de fls. 10.

Na ocasião a autoridade fiscal solicitou a comprovação da aquisição e/ou construção dos bens e o depósito e/ou custódia dos valores relacionados no campo acréscimo patrimonial a descoberto. Apurou-se que o contribuinte incluía em sua declaração o referido bem, adquirido em 1986, até então não declarado ao fisco, pretendendo beneficiar-se das disposições do Decreto-lei nr. 2.303, de 21/11/86 (art. 18 a 20).

Como o contribuinte não comprovou a aquisição do bem, a autoridade fiscal recompôs o seu patrimônio, no exercício de 1987, lavrando-se o Termo de Verificação Fiscal (fls. 08) e Demonstrativo de Crédito Tributário, proveniente do imposto de renda suplementar, lançado como rendimentos tributáveis na cédula H, nos termos dos artigos 39, inciso III, e 622, parágrafo único, do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

pen

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

Na impugnação de fls. 14/15, a qual se fez juntar os documentos de fls. 16, o notificado se insurge contra o lançamento, alegando em síntese que:

a) apresentou a declaração do imposto de renda referente ao ano de 1986, seguindo a orientação contida no Manual editado pela Receita Federal de que os bens adquiridos no ano-base de 1986 poderiam ser declarados com o benefício fiscal instituído naquele diploma legal;

b) a fundamentação da irregularidade refere-se a aquisição do referido imóvel, cuja escritura foi lavrada em 1990, em ano anterior, por contrato particular de compra e venda, não levados em consideração nossa escritura e, por consequência, destruído; e

c) não cometera quaisquer outras irregularidades.

A autoridade fiscal não acata as razões do contribuinte e propõe a manutenção integral da exigência tributária, ressaltando que, por não ter ficado comprovada a aquisição do bem, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nr. 2.303/86, descabe enquadrar o patrimônio a descoberto apurado, no ano-base de 1986, na tributação excepcional instituída pelo mencionado Decreto-lei.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 28/31, concluindo pela manutenção da exigência, sob a égide dos seguintes fundamentos:

"....não consta do processo qualquer documento, quer contrato particular de compra e venda, quer escritura pública, ou outro documento, que tenha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

sido apresentado pelo contribuinte para comprovar a data de aquisição do bem declarado com os benefício fiscal disposto no artigo 18, do Decreto-lei nr. 2.303/86. Ao contrário, apresentou o documento de fls. 16, onde consta que a data da aquisição do imóvel ocorreu em 19 de dezembro de 1989.

Não prospera o argumento de que baseou-se no Manual de Perguntas e Respostas nr. 565, eis que nela está clara quais são as condições que o contribuinte tinha que cumprir para se beneficiar da alíquota reduzida do imposto, estabelecida pelo Decreto-lei nr. 2.303/86.

.....

Uma vez não comprovada a aquisição do bem, é de ser mantida a glosa do valor declarado com os benefícios concedidos pelo Decreto-lei nr. 2.303/86 e, por consequência, a exigência do crédito tributário constituído através da Notificação do Lançamento."

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, ao qual se fez juntar o contrato de promessa de compra e venda do bem, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 23 de março de 1995, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator, para análise do documento de fls. 41 pela autoridade de primeira instância.

des

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

A diligência foi prontamente atendida dando ensejo a manifestação de fls. 50 e a juntada dos documentos de fls. 48/40.

Informou o signatário do Termo de Diligência, datado de 25/07/95:

"1) Em relação ao contrato de compra e venda do lote urbano nr. 01, quadra 39, da zona 17, de Foz do Iguaçu, com 450 m2, divisas e confrontações da matrícula 17.585, do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu, constatei:

a) mediante certidão anexa (fls. 48) expedida pelo cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas que o contrato apresentado pelo contribuinte, em 24 de dezembro de 1986, registrado em 20 de janeiro de 1987, livro B/28 à folha 181 verso, sob nr. de ordem 26793.

b) através de cópia anexa (fls. 49) do Registro de imóvel, sob matrícula 17.585, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício, que o imóvel em questão nunca foi registrado em favor do contribuinte, sendo, sim, transferido de Irmãos Rafagnin Ltda para Jair Cunha Paz e Cecília Hamko Yamanoto Paz."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

V O T O

CONSELHEIRA MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, RELATORA

Tratam os presentes autos da inclusão na declaração apresentada no exercício de 1987 de bem adquirido no ano-base de 1986, para submetê-lo à tributação com a alíquota reduzida estabelecida pelo Decreto-lei nr. 2.303/86.

Como se vê do relato, a questão envolve acréscimo patrimonial de origem incomprovada, que o contribuinte alega inexistir, em face de estar amparado pelo disposto no artigo 18 do Decreto-lei nr. 2.303/86 supracitado, mas cuja prova negativa tornou-se pouco acessível.

Dá a proposta de diligência para que o órgão competente se manifestasse sobre o documento de fls. 41, relativo à aquisição do bem.

Essa proposta deu ensejo a juntada dos documentos de fls. 48/49, correspondendo a certidões fornecidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Este afirma categoricamente que o contrato de promessa de compra e venda, apresentado pelo contribuinte, foi firmado em 24 de dezembro de 1986 e registrado em 20 de janeiro de 1987.

Entretanto, o ponto notal da questão reside tão-somente em saber se foram preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 18 a 23 do Decreto-lei nr. 2.303/88.

Peris

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

Nesse sentido entendemos descaber razão ao contribuinte, considerando correta a manutenção da exigência da autoridade de primeira instância, porquanto o referido diploma legal não atinge os bens comprovadamente adquiridos no próprio exercício de 1987. Em realidade inexistente nos autos uma data convalidando a aquisição do bem.

Ressalve-se que, para todos os efeitos fiscais, os bens e valores declarados serão considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, em 31 de dezembro de 1986, desde que tenham a respectiva compra devidamente comprovada.

Como o contribuinte não logrou comprovar a compra do bem, nos termos do artigo 20 do Decreto-lei nr. 2.303/86, não se pode cogitar de proporcionar-lhe o enquadramento do patrimônio a descoberto apurado no ano-base de 1986 na tributação favorecida instituída por esse diploma legal.

Sobre a matéria, pronunciou-se o Primeiro Conselho de Contribuintes, pelos Acórdãos nrs. 104-6.756, de 18/05/89, e 102-26.209, de 10/07/91, cujas ementas são transcritas a seguir:

"IRPF - CÉDULA H, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
- Inteligência do artigo 18 do Decreto-lei nr. 2.303/86. Cuidando o dispositivo em questão de tratamento favorecido para regularização. no exercício financeiro de 1987, de bens e valores omitidos em declarações apresentadas anteriormente, não podem ser alcançados pelo benefício bem e valores adquiridos no próprio ano-base de 1986."

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO Tributa-se na
cédula h o acréscimo patrimonial a descoberto, comprovado por

feis

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

edificações, nos termos do artigo 39 do Decreto nr. 85.450/80. A tributação privilegiada prevista no Decreto-lei nr. 2.303/86 não alberga bens adquiridos comprovadamente em exercícios posteriores a 1986."

No cálculo dos acréscimos legais não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária - TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro/91 até a data anterior a 01 de agosto 1991.

A exigência de juros calculados com base na variação da TRD tem sido objeto de análise deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, concluiu pela sua improcedência relativamente ao período mencionado, por entender que a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei nr. 8.218 de 29/08/91, não poderia retroagir a 04 de fevereiro, pois feriria princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária, para penalizar o contribuinte.

À vista do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e, no mérito, reportando-se à decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e alicerçada na jurisprudência citada, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência os juros calculados com base na variação da TRD entre 04 de fevereiro até a data anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme determina o artigo 161, caput e parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

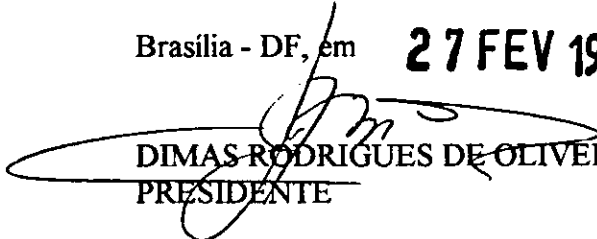
PROCESSO Nº. : 10945/000.934/92-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.772

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

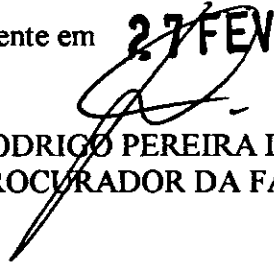
Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL